

Recurso Especial Cível nº 0060068-64.2018.8.19.0038

Recorrente: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

Recorrida: SNA PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 1054/1061, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Sétima Câmara de Direito Público, fls. 980/996 e 1023/1040, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. LIQUIDAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE INSUMOS HOSPITALARES. INADIMPLEMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO DO RÉU. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA. ASSINATURA DE SERVIDOR RESPONSÁVEL. PROVA PERICIAL QUE CONFIRMA O ACEITE DO FORNECIMENTO POR FUNCIONÁRIOS IDENTIFICADOS POR MATRÍCULA. CONECTÁRIOS LEGAIS APLICADOS SEGUNDO O CONTRATO. DESPROVIMENTO. 1. Demanda destinada à cobrança de valores decorrentes do fornecimento de materiais hospitalares ao Município de Nova Iguaçu, após contratação realizada na modalidade pregão presencial, arguindo a autora a entrega dos produtos requisitados, conforme notas fiscais emitidas e assinadas por servidor responsável pelo recebimento. Procedência parcial do pedido. 2. Recurso do Município alegando que parte das notas fiscais não estaria atestada por comissão de três servidores, nos termos do art. 15, §8º, da Lei 8.666/93, o que inviabilizaria o reconhecimento do crédito, além de

impugnar a aplicação dos critérios contratuais de atualização monetária e juros de mora. 3. A prova pericial detalhou que as notas fiscais apresentadas pela autora trazem, em seu canhoto, assinatura e carimbo com a indicação do nome, cargo e número de matrícula dos funcionários que receberam as mercadorias, sendo possível identificar o efetivo recebimento dos produtos pelo Município, inclusive quanto ao saldo remanescente não adimplido. 4. A exigência de assinatura de recebimento (atesto) por três servidores públicos não afasta o recebimento do valor correspondente aos bens efetivamente recebidos, quando há prova documental idônea da entrega, com assinatura de servidor responsável, devidamente identificado. 5. O mero descumprimento de formalidade interna da Administração não pode ser oposto ao particular para eximi-la do pagamento do valor devido, sobretudo quando comprovada a efetiva prestação do serviço ou entrega do bem, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 6. O laudo pericial, em resposta ao quesito formulado, esclareceu que, embora 35 notas fiscais não tenham sido atestadas por três servidores, todas as notas fiscais relativas ao saldo remanescente reconhecido como devido apresentam assinatura de servidor responsável pelo recebimento, não havendo impugnação específica quanto à efetiva entrega dos materiais. 7. O critério contratual de atualização monetária e juros de mora, previsto na Ata de Registro de Preços nº 006BSEMUS2016, estabelece a atualização pelo IPCA-E e juros de mora de 0,033% ao dia em caso de inadimplemento, conforme expressamente pactuado na Cláusula Nona do contrato e reconhecido pela perita judicial em seu esclarecimento. 8. Validade dos critérios convencionados entre as partes em contratos administrativos, desde que não contrariem normas de ordem pública. Aplicação do IPCA-E como índice de atualização monetária está em consonância com o Tema 810 STF. 9. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA.
LIQUIDAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA. PREGÃO
PRESENCIAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE
INSUMOS HOSPITALARES. INADIMPLEMENTO.
PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO

DO RÉU. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA. ASSINATURA DE SERVIDOR RESPONSÁVEL. PROVA PERICIAL QUE CONFIRMA O ACEITE DO FORNECIMENTO POR FUNCIONÁRIOS IDENTIFICADOS POR MATRÍCULA. CONECTÁRIOS LEGAIS APLICADOS SEGUNDO O CONTRATO. DESPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REITERANDO AS RAZÕES DE RECURSO. REJEIÇÃO. 1. *Demanda destinada à cobrança de valores decorrentes do fornecimento de materiais hospitalares ao Município de Nova Iguaçu, após contratação realizada na modalidade pregão presencial, arguindo a autora a entrega dos produtos requisitados, conforme notas fiscais emitidas e assinadas por servidor responsável pelo recebimento. Procedência parcial do pedido.* 2. *Recurso do Município alegando que parte das notas fiscais não estaria atestada por comissão de três servidores, nos termos do art. 15, §8º, da Lei 8.666/93, o que inviabilizaria o reconhecimento do crédito, além de impugnar a aplicação dos critérios contratuais de atualização monetária e juros de mora.* 3. *Julgamento colegiado referindo a comprovação do fato constitutivo do direito de cobrança (CPC, art. 373, I), dado que a prova pericial detalhou que as notas fiscais apresentadas possuem assinatura e carimbo com a indicação do nome, cargo e número de matrícula dos funcionários que receberam as mercadorias.* 4. *Embargos de declaração com propósito infringente e que não infirma a identificação do efetivo recebimento dos produtos pelo Município, inclusive quanto ao saldo remanescente não adimplido, referindo nulidade por ausência de publicação em nome pessoal do Procurador.* 5. *Ausência de qualquer justificativa para a publicação específica no nome do advogado público, que sequer aponta prejuízo à defesa do ente municipal, que, por sua vez, foi regularmente intimado pelo portal (CPC, art. 1.050), tanto que ocorreu a oposição, tempestiva, dos embargos, razão pela qual incide o princípio do pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo).* 6. *No mérito, o embargante não refuta a existência de prova documental idônea da entrega, com assinatura de servidor responsável, devidamente identificado. A jurisprudência do STJ entende que a*

ausência de atesto formal nas notas fiscais não é, por si só, suficiente para afastar a obrigação de pagamento se a prestação de serviços for inequivocamente comprovada (prova idônea). Relativização do disposto no art. 15, § 8º, Lei Federal 8.666/93, quando há prova do cumprimento do objeto contratual, para evitar o enriquecimento ilícito da Administração. 7. Embargante que não traz nenhum elemento capaz de elidir os argumentos da decisão embargada. Alegações idênticas ao recuso originário. 8. Pretensão de rediscutir matéria de mérito já decidida, insistindo nas mesmas alegações, com intuito de modificar, por via oblíqua, o resultado do julgamento. 9. Embargos de declaração. Recurso destinado à integração do julgado e não à sua substituição. Descabimento do excepcional efeito infringente. 10. Rejeição dos embargos."

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação ao artigo 212 do Código Civil, artigo 7º, X e XI, da Lei Federal nº 8.906/94, artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/2002, artigo 15, §8º, da Lei Federal nº 8.666/93 e aos artigos 205, §3º, 272, §§2º e 5º, 489, §1º, V, 937, I, e 1.022, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil. Sustenta a inobservância do requerimento para que as intimações fossem realizadas em nome do advogado signatário, uma vez que a sessão foi realizada sem a sua prévia e regular intimação para comparecimento e realização de sustentação oral. Ressalta, ainda, que o Município recorrente já efetuou, na esfera administrativa e indevidamente, o pagamento de R\$4.448.789,58 à parte recorrida, com base em notas fiscais que não foram atestadas por três servidores, em afronta ao art. 9º da Lei Federal nº 10.520/2002, c/c o art. 15, § 8º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1072/1086.

É o brevíssimo relatório.

A lide originária versa sobre ação de cobrança relativa a contrato de fornecimento de materiais hospitalares, precedido de regular procedimento licitatório,

por meio da qual a parte autora pleiteia a condenação do Município réu ao pagamento dos valores que afirma serem devidos em razão da entrega dos insumos, cujo recebimento não teria sido reconhecido pela Municipalidade. Sobreveio sentença de procedência parcial proferida pelo Juízo *a quo*, que condenou o ente municipal ao pagamento das mercadorias cujo efetivo recebimento restou comprovado, no valor histórico de R\$1.252.997,00. Irresignado, o Município interpôs recurso de apelação, ao qual o Colegiado negou provimento, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau.

Opostos embargos declaratórios às fls. 1009/1013, o Colegiado os rejeitou, consoante acórdão acostado às fls. 1023/1040.

Pois bem.

Inicialmente, no que se refere à alegada **violação aos artigos 489, §1º, V, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC**, verifica-se que os acórdãos recorridos apresentaram as seguintes fundamentações:

“Não há dissenso que foi formalizado o contrato administrativo, após regular licitação (pregão), o que impõe a estrita observância das especificidades da contratação, eis que a liquidação da despesa pública se aperfeiçoa com a utilização dos recursos do erário.

Isso porque, devem ser atendidos os pressupostos de liquidação e pagamento dos serviços executados, segundo os critérios para a execução da despesa pública, previstos nos artigos 62, 63 e 64 da Lei nº 4.320/64, in verbis: [...]

No caso dos autos, a empresa autora apresentou a escrituração indispensável ao acompanhamento da execução contratual e da liquidação da despesa, solicitando o pagamento mediante faturamento dos serviços junto ao órgão municipal fiscalizador, restando indicado o

recebimento por funcionários dos respectivos setores destinatários.

O recurso não refuta a comprovação da entrega dos bens, dado que as notas fiscais apresentadas pela autora trazem, em seu canhoto, assinatura e carimbo com a indicação do nome, cargo e número de matrícula dos funcionários que receberam as mercadorias, sendo possível identificar o efetivo recebimento dos produtos pelo Município.

A perícia judicial foi expressa ao afirmar que, em relação aos itens questionados, consta no canhoto das notas fiscais assinatura e carimbo com a indicação do nome, cargo e número de matrícula dos funcionários que receberam as mercadorias, sendo possível aferir a entrega dos bens e a existência do saldo remanescente não adimplido pelo ente público, no valor histórico de R\$ 1.252.997,00, conforme detalhado no laudo pericial e em seus esclarecimentos posteriores.

A alegação do Município de que seria imprescindível o atesto por três servidores públicos, nos termos do artigo 15, §8º, da Lei 8.666/93, não encontra respaldo para afastar o direito da autora ao recebimento do valor correspondente aos bens efetivamente entregues e recebidos, quando há prova documental idônea da entrega, com assinatura de servidor responsável, devidamente identificado.

Ressalte-se que a invocada ausência de cumprimento das formalidades legais não foi demonstrada, sendo suficiente ao cumprimento do contrato administrativo a apresentação das notas de empenho 1 e respectivo aceite do fornecimento, bastando a assinatura de um funcionário da unidade destinatária, segundo já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça: [...]

A autora apresentou a prova documental de atendimento dos três estágios necessários ao efetivo pagamento do fornecimento assumido no contrato administrativo, restando comprovada a escrituração indispensável à liquidação da despesa na seara administrativa.

O atendimento dos requisitos necessários ao pagamento foi comprovado por provas documental e pericial, consoante o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não se desincumbindo o Município de provar qualquer fato impeditivo ou extintivo da cobrança, segundo já decidiu este Tribunal de Justiça e, inclusive, esta Câmara: [...]

Nessa perspectiva, caberia ao ente municipal demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (CPC, art. 373, II), ônus do qual não se desincumbiu.

Resta claro que o ente municipal não pode se furtar ao pagamento do que foi vertido em seu proveito, ainda que a pretexto de desrespeito às formalidades legais, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.” (Fls. 980/996)

“De início, não há qualquer justificativa para a publicação em nome pessoal do procurador, o que burla o princípio da cooperação (CPC, art. 6), 1 tanto que sequer aponta prejuízo à defesa do ente municipal, que, por sua vez, foi regularmente intimado, tanto que ocorreu a oposição, tempestiva, dos embargos.

Nessa perspectiva, o cumprimento da intimação deve seguir o cadastro no portal deste Tribunal, como determina o artigo 1.050 do Código de Processo Civil.

Em suma, ausente qualquer prejuízo na regular intimação do ente público pelo portal no qual foi cadastrado, incide o princípio do pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo), razão pela qual rejeita-se a preliminar invocada.

Adentrando no mérito, as razões de decidir enfrentaram todas as questões reiteradas nos embargos, segundo determina o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, bastando a leitura dos fundamentos que justificaram a manutenção da sentença: [...]

Ressalte-se que a exigência de assinatura de recebimento por três servidores públicos, prevista no artigo 15, §8º, da Lei nº 8.666/93, não afasta o recebimento do valor correspondente aos bens efetivamente recebidos quando há

prova documental idônea da entrega com assinatura de servidor responsável devidamente identificado.

O mero descumprimento de formalidade interna da Administração não pode ser oposto ao particular para eximi-la do pagamento do valor devido, sobretudo quando comprovada a efetiva prestação do serviço ou entrega do bem, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ausência de atesto formal nas notas fiscais não é, por si só, suficiente para afastar a obrigação de pagamento quando há outros documentos que evidenciam a prestação do serviço ou a entrega do bem, cabendo ao ente público demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor, ônus do qual não se desincumbiu.” (Fls. 1023/1040)

Nesse sentido, o recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa aos **artigos 489, §1º, V, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil**, uma vez que não se vislumbra na hipótese vertente que os acórdãos recorridos padeçam de qualquer dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

Com efeito, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a *contrário sensu*, o **artigo 489, §1º, do CPC**.

De acordo com orientação da Corte Superior, “*não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta*” (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

No mesmo sentido:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSENTE. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RELAÇÃO DE CONSUMO. ÔNUS DA PROVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULA CONTRATUAL. VEDAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. Não se trata de vedação ao princípio da "não surpresa", quando há mera adoção de fundamentos jurídicos contrários à pretensão da parte, com aplicação da lei aos fatos narrados nos autos, como no caso concreto.

3. A relação entre as partes foi enquadrada como consumerista, considerando que as construtoras atuaram como responsáveis pelo empreendimento, recebendo diretamente os valores pagos pelos compradores e definindo prazos para a conclusão das obras. A revisão desse entendimento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória e de cláusula contratual, o que é inviável na estreita via do recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Incide o óbice da Súmula nº 284/STF, quando a parte recorrente não demonstra, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido violou o dispositivo de lei federal apontado como contrariado.

5. Pela alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que não foi comprovada a divergência jurisprudencial, tendo em vista que nenhum dos requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça foram cumpridos.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial, e nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.991.009/PA, relator Ministro Ricardo Villas

Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para a sua decisão, de acordo com seu livre e fundamentado convencimento, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EAREsp n. 610.443/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE SER CONSIDERADO SOMENTE O LÍQUIDO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO FORMADA POR TODOS OS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DAS CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE, OBSERVADO O LIMITE LEGAL DE 12% DO TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

1. Constatase que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. 3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte a quo examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. (...) 10. Agravos Internos não providos. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.278/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)”

Da leitura dos acórdãos, cujo trecho foi acima transcrito, é possível extrair que o Colegiado adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Não há como reconhecer a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque a lide foi decidida em desconformidade com os interesses da parte.

Note-se que “Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.” (AREsp n. 2991009/PA, relator Ministro Ricardo Villas Boas, Terceira Turma, julgado em 16/03/2026, DJEN de 19/03/2026).

Nessa linha de raciocínio, o magistrado não precisa, ao julgar a ação, examinar todos os fundamentos. Sendo um dos fundamentos aventados suficiente para a conclusão do acórdão, o Colegiado não está obrigado ao exame dos demais.

Outrossim, o detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente, ao impugnar os acórdãos recorridos, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do AgInt no AREsp 816157 / DF, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 13/5/2025: “[...] *infirmar os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*”.

Dessa forma, pelo que se depreende da leitura dos acórdãos recorridos, cujo trecho foi acima transcrito, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*).

Ressalte-se, ainda, que o Recurso Especial não é a seara destinada à apreciação interpretativa de cláusulas contratuais, consoante pontua o **Enunciado nº 5 da Súmula de jurisprudência do STJ** (*“A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.”*).

Nesse sentido:

*“O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem **REVOLVIMENTO** do contexto **FÁTICO-PROBATÓRIO** dos autos (Súmula n. 7 do STJ).” (AgInt no AREsp 1210842 / SP - Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA - DJe 26/04/2018).”*

“AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)”

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. PROPOSITURA. NOTAS FISCAIS. CABIMENTO. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

- 1. É deficiente o recurso especial cuja argumentação está dissociada da fundamentação empregada no acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 284 do STF.*
- 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, “a documentação consistente em notas fiscais serve para o ajuizamento da ação monitória, não se exigindo que contenha a assinatura do devedor” (AgInt no AREsp 1.626.079/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 5/11/2021).*
- 3. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ:*

"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Caso em que não é possível divergir do aresto recorrido quanto à validade da documentação apresentada como prova para instruir a inicial da ação monitória sem o revolver dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos do referido enunciado sumular.

Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.497.320/TO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.)"

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. LOCAÇÃO DE EMPILHADEIRAS. DÍVIDA CONFIGURADA. FALTA DE ASSINATURA DA RECORRENTE NAS NOTAS FISCAIS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. VIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR.

REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, §11, DO CPC/2015). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 1.223.053/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 1/4/2019, DJe de 4/4/2019.)"

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS FISCAIS. CABIMENTO. JULGADOS DO STJ.

INADIMPLENTO DO CONTRATO. ENTREGA DO PRODUTO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Inexiste a alegada violação dos arts. 489, incisos II e III e § 1º, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de qualquer erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.*

2. *A moldura fática delineada no acórdão recorrido constata que as notas fiscais anexadas aos autos confirmam que a municipalidade, por meio de contrato firmado mediante procedimento licitatório - pregão presencial -, adquiriu fornecimento de granito da ora agravada, sendo entregue ao ente federativo, conforme os e-mails anexos aos autos.*

3. *Consoante jurisprudência deste egrégia Corte Superior, a documentação consistente em notas fiscais serve para o ajuizamento da ação monitória, não se exigindo que contenha a assinatura do devedor (AgInt no AREsp 1.618.550/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/6/2020, DJe 1º/7/2020; REsp 203.811/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/2/2000, DJ 27/3/2000, p. 96; e REsp 167.618/MS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/1998, DJ 14/6/1999, p. 202)* 4. *O Tribunal a quo reconheceu, com base na análise de provas, que duas notas fiscais, após entrega do produto decorrente de contrato, não foram quitadas pela agravante. Entendimento diverso conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a*

pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

5. Agravo interno da municipalidade a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.626.079/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 5/11/2021.)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PROVA DOCUMENTAL. NOTA FISCAL. CABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. A documentação consistente em notas fiscais serve para o ajuizamento da ação monitória, não se exigindo que contenha a assinatura do devedor. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.618.550/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020.)"

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidentência



Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente

